Acórdão: 19.603/12/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000172327-81

Impugnação: 40.010131234-83

Impugnante: Antônio Sebastião Morais

IE: 236252856.00-60

Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pelo Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para que o Fisco recalcule o valor do crédito do imposto pelas entradas, em função de incorreções nas tabelas de nº 2 (fls. 9 e 11), nas quais estão inseridos os dados das saídas escrituradas e não os do faturamento omitido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu no período de julho de 2007 a fevereiro de 2009, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, em consequência, com o recolhimento de ICMS a menor.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 101/105, onde alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração é ilegal;
- o demonstrativo elaborado pela Fiscalização está eivado de nulidades, pois, não foram relacionados todos os créditos dos cartões de créditos em favor da Impugnante, discriminando-os, um a um, sendo tal requisito indispensável para apontar a infração cometida;

- as multas aplicadas são desproporcionais e confiscatórias, por isso, são inconstitucionais.

O Fisco se manifesta às fls. 111/115, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Ab initio o Contribuinte questiona a validade do Auto de Infração, invocando o reconhecimento ou declaração de sua nulidade.

Neste interim, os argumentos desposados pelo Impugnante não encontram guarida quando analisados os fatos.

O Contribuinte foi devidamente notificado por via postal com aviso de recebimento, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Assim, nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto Estadual nº 44.747/08, foi lavrado o documento pertinente pela autoridade fiscal competente para efeito de documentar o início da ação fiscal.

Com o Auto de Inicio de Ação Fiscal, foi solicitada ao Sujeito Passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02.

O Autuado, em sua defesa, alega a nulidade do procedimento fiscal, vez que a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, que a seu ver não passam de "Infringência fictícia", sendo imprescindível a existência de outras provas de que não emitiu documentos fiscais referentes às diferenças apuradas.

Destaca que não foi realizado levantamento quantitativo que possibilitasse indicar quais foram as mercadorias vendidas sem a emissão de documentos fiscais. Todavia, razão não lhe assiste, conforme apresentado a seguir.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02.

O Contribuinte foi intimado a apresentar o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período fiscalizado.

O art. 68 suscitado prevê que uma vez detectadas inconsistências o sujeito passivo poderá ser intimado a justifica-las.

Contudo, da análise procedida pelo Fisco não foram apuradas meras inconsistências, mas efetivamente o procedimento do Impugnante em promover a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Assim, caracterizada de forma clara a infração, o Fisco procedeu à lavratura do AIAF para apuração da situação e haveres a serem exigidos.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pelo Autuado e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de julho de 2007 a fevereiro de 2009.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(. . .

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

19.603/12/2ª 3

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1º As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.
- § 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(. . . .

III informações prestadas as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que serviços operacionais presta relacionados administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às prestações operações е realizadas estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Fiscal Delegacia da circunscrição estabelecimento contribuinte, apresentadas em impresso em papel timbrado administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme

informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pelo Contribuinte por meio de suas declarações mensais.

Ressalte-se, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista.

Cabe destacar as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente, o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

```
Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
```

 (\ldots)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de
estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

A alíquota aplicável às saídas realizadas pelo Autuado é a prevista no art. 42, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
```

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Contudo, deve o Fisco recalcular o valor do crédito do imposto pelas entradas, em função de incorreções nas tabelas de número 2 (fls. 9 e 11), nas quais estão inseridos os dados das saídas escrituradas e não o do faturamento omitido, adequandose, assim, os valores de ICMS e da respectiva multa de revalidação exigidos.

Assim, verifica-se que restou parcialmente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Quanto à alegação do Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas, de revalidação e isolada, deve também destacar que tais multas têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que o Fisco recalcule o valor do crédito do imposto pelas entradas, em função de incorreção nas tabelas de número 2 de fls. 9 e 11, nas quais estão inseridos os dados das saídas escrituradas e não o do faturamento omitido, adequando-se, assim, os valores de ICMS e da respectiva multa de revalidação exigidos. Participaram do julgamento, além

19.603/12/2^a 5

dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

